



**SINCOMERCIÁRIOS**  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ E REGIÃO



## **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SETEMBRO/2023 A AGOSTO/2025**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no período 10 a 16 de julho de 2023, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representado por seu Presidente, Amauri Sérgio Mortágua, representando os comerciantes abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do comércio em geral instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas seguintes cidades de sua base territorial, todas no estado de São Paulo: Tupã, Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres e Salmourão; e, de outro lado **EMPRESA**, com fundamento no Inciso VI, do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 611, 611-A e seguintes úteis da CLT celebram este instrumento de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** com as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA 1ª. DENOMINAÇÃO DAS PARTES E REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** A utilização, neste instrumento, da expressão “SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS” refere-se ao ACORDANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ, nome de fantasia “SINCOMERCIÁRIOS”; e a expressão “EMPRESA” refere-se à empresa única ou ao conjunto das empresas e seus estabelecimentos sediados na área de abrangência territorial deste instrumento, da categoria econômica, que são ACORDANTES neste Acordo Coletivo de Trabalho (ACT).

§ 1º. **COMERCIÁRIOS.** Os trabalhadores do comércio varejista e atacadista que prestam serviços no âmbito da EMPRESA ACORDANTE, dentro da área de abrangência territorial deste acordo, representados pelo “SINCOMERCIÁRIOS”, comerciantes abrangidos pela Lei 12.790/2013, doravante serão denominados neste instrumento como “comerciantes” ou “comerciante”.

§ 2º. **EMPRESA.** A empresa ou empresas do comércio varejista e atacadista acordantes neste instrumento que doravante serão denominadas como “empresa” ou “empresas”.

§ 3º. **PREPONDERÂNCIA.** Os acordantes definem que o “Sindicato dos Comerciantes” representa a categoria preponderante na EMPRESA.

§ 4º. **CATEGORIAS REPRESENTADAS.** A Empresa convenente é do ramo do comércio varejista e atacadista e os comerciantes representados neste acordo se inserem no âmbito de representação da categoria profissional, também abrangidos pela Lei 12.790/2013, que prestam serviços aos estabelecimentos das empresas sediados nos municípios da jurisdição sindical do “Sindicato dos Comerciantes”; aplicando-se-lhes as condições de trabalho e demais determinações constantes das Cláusulas que compõem o presente instrumento. Conforme consta na Certidão de Carta Sindical do Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, expedida no processo nº 46000.008142/2002-96, da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, o registro sindical desta Entidade contempla a representação da(s) categoria(s), para as quais se aplica a presente Convenção: Profissional no Comércio Varejista (micro, mini, pequenas, médias ou grandes empresas) e Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de: algodão e outras fibras vegetais; carnes frescas, congeladas e derivados; aves, carnes de aves e derivados; carvão vegetal e lenha; gêneros alimentícios; álcool e bebidas em geral; frutas, legumes, verduras, flores e plantas; couros e peles; tecidos e confecções; bolsas e calçados; vestuário, adornos e acessórios; armarinhos; produtos de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados; louças, louças finas e objetos de arte;



# SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ E REGIÃO



bijuterias; móveis; aparelhos eletrodomésticos e congêneres; produtos de limpeza em geral; artigos sanitário; vidro plano, cristais e espelhos; maquinismos em geral; materiais de construção em geral; tintas e ferragens (utensílios e ferramentas); material elétrico; produtos eletromecânicos e eletroeletrônicos; produtos químicos para indústria e lavoura; sacaria; pedras preciosas; joias e relógios; papel e papelão; plásticos e derivados; materiais, livros, material de escritório e papelaria; aparelhos e equipamentos para computação, informática e internet; aparelhos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos; produtos de áudio e vídeo, filmes, discos, CDs players, DVDs e congêneres; sucata de ferro e metais; instrumentos e materiais para cirurgia, médico hospitalar, odontológico e científico; veículos novos e usados; peças e acessórios para veículos; serviços funerários; cosméticos e perfumarias; lojas de conveniência.

**CLÁUSULA 2ª. DATA-BASE.** A data-base da categoria é redefinida, a partir desta data, fixando-a no dia 01 de setembro.

**CLÁUSULA 3ª. REAJUSTE SALARIAL.** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos comerciantes prestadores de serviços na EMPRESA serão reajustados, a partir de 01 de setembro de 2024, mediante aplicação do percentual de 5,00% (cinco inteiros por cento).

§ 1º. **COMPENSAÇÃO.** No reajustamento previsto no “caput” desta Cláusula serão compensados todos os aumentos e antecipações concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/2023 e 31/08/2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

§ 2º. O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo/piso salarial da função, conforme previsto nas Cláusulas que definem os valores dos pisos salariais deste Acordo, nem inferior ao maior valor do piso salarial do Estado de São Paulo.

**CLÁUSULA 4ª. PISO SALARIAL.** Ficam estipulados os seguintes pisos salariais para os comerciantes da Empresa, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, a partir de 01 de setembro de 2024:

- a) Comerciantes em geral, vendedores e vendedores externos:.....R\$-1.993,00 (um mil, novecentos e noventa e três reais);
- b) Fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico:..... R\$-2.013,00 (dois mil e treze reais);
- c) Operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa (+10%), demonstradores, montador de álbum, fotoacabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item “b”) ..... R\$-1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais);
- d) Operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros:..... R\$-1.655,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

**Parágrafo único.** O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo/piso salarial da função, conforme previsto nas Cláusulas que definem os valores dos pisos salariais deste instrumento normativo, nem inferior ao piso salarial do Estado de São Paulo em seu maior valor.

**CLÁUSULA 5ª. COMISSIONISTAS.** No contrato de trabalho e na CTPS do comerciante que receba por comissões, ou salário fixo mais comissões, a empresa fica obrigada a anotar a taxa ou taxas de comissão ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que fizer jus o comerciante.

§ 1º. É vedado à empresa modificar as taxas de comissões, os valores dos prêmios e seus critérios de obtenção, pagos ao comerciante, quando no mesmo cargo ou função, devendo no contrato e nas anotações da CTPS constar essas taxas, mesmo quando escalonadas.



§ 2º. Ao comissionista puro ou àquele que perceba salário fixo mais comissões, a empresa garantirá uma remuneração mínima mensal, nela incluído o pagamento do descanso semanal remunerado, prevalecendo esta garantia somente no caso da totalidade dos ganhos do comerciário, nesse mês, não atingir o valor desta garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho, e, em se tratando de transferência, provisórias ou definitivas de seções ou de locais de trabalho, será garantido ao comerciário, por 180 dias, o mesmo valor recebido da média dos últimos 90 dias, conforme segue:

- a) Comissionistas nas funções de comerciários em geral, vendedores ou vendedores externos..... R\$-2.345,00 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais);
- b) Comissionistas nas funções de fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico:.....R\$-2.417,00 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais);
- c) Comissionistas nas funções de operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa (+10%), demonstradores, montador de álbum, foto-acabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item “b”.....R\$-1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais);
- d) Comissionistas nas funções de operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros:.....R\$-1.915,00 (um mil, novecentos e quinze reais).

**CLÁUSULA 6ª. ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA – (QUEBRA-DE-CAIXA).** A empresa pagará mensalmente ao comerciário que exerça a função de “Caixa” ou “Operador de Caixa”, o adicional de 10% (dez por cento) do seu salário.

§ 1º. Se a empresa não efetuar descontos nos salários dos comerciários, referente a diferença de caixa, estará isenta do pagamento do referido adicional por função de caixa.

§ 2º. A conferência do caixa, relativa a valores e documentações, deverá ser procedida, à vista do comerciário por ele responsável, sob pena de impossibilidade de cobranças posteriores ou compensações de diferenças apuradas.

**CLÁUSULA 7ª. CESTA BÁSICA-VALE ALIMENTAÇÃO–VALE COMPRA.** A empresa fica obrigada a fornecer, com caráter indenizatório de proporcionar melhor alimentação ao trabalhador, a partir de 01 de setembro de 2024 e enquanto estiver em vigor o presente Acordo, aos comerciários que lhe prestam serviços, vales mensais que deverão ser utilizados para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76, com a redação da Lei 14.442/2022, regulamentada pelo Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021, a serem fornecidos até o dia 10 do mês subsequente ao que se referem.

§ 1º. O valor mensal mínimo de cada vale será de R\$-141,00 (cento e quarenta e um reais), devendo ser pago igual valor individual a todos os trabalhadores.

§ 2º. Além dos comerciários em efetivo exercício da atividade, terão direito, ainda:

- a-) os comerciários em gozo de férias;
- b-) os comerciários desligados na segunda quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- c-) os comerciários admitidos na primeira quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- d-) os comerciários afastados por acidente de trabalho, pelo período de até 03 (três) meses;
- e-) as comerciárias em gozo de licença maternidade.

§ 3º. Não terão direito ao recebimento do vale mensal, os comerciários que:

- a-) sofrerem punição de advertência, suspensão ou demissão por justa causa no decorrer do mês;
- b-) tiverem mais de uma falta injustificada durante o mês;



# SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ E REGIÃO



c-) estiverem afastados por doença, mediante atestado médico, por mais de 15 (quinze) dias no mês, garantido o recebimento proporcional do início da licença até o limite de 15 dias.

§ 4º. A concessão do benefício determinada nesta cláusula não se constitui, sob hipótese alguma, em incorporação aos direitos dos comerciantes, sendo que seus valores não integrarão o salário para nenhum fim ou efeito.

**CLÁUSULA 8ª. GRATIFICAÇÃO DIA DO COMERCIÁRIO.** Pela passagem do Dia do Comerciante – 30 de outubro, a empresa concederá aos comerciantes uma gratificação correspondente a 2/30 de sua remuneração, no mês de outubro de cada ano.

**CLÁUSULA 9ª. REEMBOLSO CRECHE – HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO.** A empresa reembolsará mensalmente à comerciante-mãe, benefício do reembolso-creche, na importância de R\$-265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), para cada filho da comerciante na faixa etária compreendida desde os seis meses até a idade de quatro anos.

**Parágrafo único.** A comerciante-mãe, com filho em idade de amamentação, terá direito durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, conforme previsto no artigo 396 da CLT.

**CLÁUSULA 10. ADICIONAL POR HORAS EXTRAS.** O comerciante que trabalhar além de seu horário normal, receberá como pagamento pelas horas extras o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

§ 1º. Aos comerciantes que prestarem horas extras no período noturno, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, e receberem o adicional previsto no § 1º da Cláusula 11 deste instrumento, o adicional, neste período noturno, será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

§ 2º. As horas extras prestadas em domingos, feriados ou dias que foram compensados pelo comerciante, o adicional a ser pago será de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal desses dias.

§ 3º. O comerciante anotará as horas normais e extras trabalhadas, no mesmo e único controle de jornada de trabalho ficando vedado o controle separado das horas normais e das horas extras.

**CLÁUSULA 11. JORNADA NOTURNA. ADICIONAL – TAXI.** Será considerada jornada noturna, o trabalho exercido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º. A empresa pagará adicional de 30% (trinta por cento) para o comerciante que trabalhar em jornada noturna, adicional esse que incidirá sobre o salário normal do comerciante, sem prejuízo da hora reduzida de 52,50 minutos.

§ 2º. Quando o comerciante encerrar sua jornada de trabalho, no período constante no “caput”, fará jus ao reembolso das despesas com táxi comum, para retornar à residência, mediante a apresentação do recibo correspondente à despesa paga, e desde que, no horário do término da jornada, o local onde ele prestou o serviço, não seja servido por transporte coletivo público regular.

**CLÁUSULA 12. PAGAMENTO DE DIÁRIAS.** Independente do pagamento de despesas gastas pelo comerciante com transporte, hospedagem e alimentação, a empresa efetuará o pagamento de diárias, tantas quantas forem necessárias, para cada pernoite, no valor de R\$-66,00 (sessenta e seis reais) pela prestação de serviço fora da cidade em que o comerciante esteja registrado e desde que não se trate de transferência definitiva.

§ 1º. O comerciante receberá, antes de sua viagem, o numerário necessário para as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e diárias.

§ 2º. Os valores recebidos pelos comerciantes, a título de transporte, hospedagem, alimentação e diárias, não incorporarão os salários, para nenhum efeito ou fim.

§ 3º. Esta Cláusula não se aplica aos trabalhadores comerciantes contratados para o desempenho de funções externas, desde que esta condição conste em sua CTPS.



**CLÁUSULA 13. AUXÍLIO REFEIÇÃO TRABALHO EXTERNO.** Para os trabalhadores comerciários contratados para desempenho de funções externas, a empresa fornecerá, como auxílio refeição definido em lei, para cada dia efetivamente trabalhado em viagem a serviço em município diverso de seu contrato de trabalho, vales-refeições, em valor equivalente ao preço médio praticado na região na qual estiver prestando serviços, podendo ainda em substituição, fornecer refeição de boa qualidade em local conveniado próximo ao local de trabalho, ou na própria empresa.

§ 1º. A entrega dos vales-refeições dar-se-á sempre no início de cada mês.

§ 2º. A empresa poderá descontar do comerciário, a título de participação no custeio de alimentação a importância de R\$-8,28 (oito reais e vinte e oito centavos) por mês.

§ 3º. O auxílio refeição tratado nesta Cláusula não se confunde e nem pode ser compensado ou eliminado em razão do pagamento de vale mensal para refeições ou aquisição de alimentos previsto neste instrumento.

**CLÁUSULA 14. VALE TRANSPORTE.** O vale transporte a que tem direito os comerciários serão fornecidos pela empresa, conforme previsto em Lei.

§ 1º. Havendo dúvidas quanto aos meios de transporte utilizados pelo comerciário, deverá ser firmado documento esclarecendo as dúvidas.

§ 2º. A empresa descontará do comerciário, a título da sua participação no custeio do transporte, até a percentagem prevista em lei.

**CLÁUSULA 15. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** A empresa pagará 50% (cinquenta por cento) do 13º. Salário ao comerciário que fizer jus, desde que este o requeira, até o dia 30 de junho ou por ocasião de suas férias.

**Parágrafo único.** Se a empresa efetuar o pagamento do 13º salário após o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo ano, arcará com a multa de um dia de salário por dia de atraso, revertida a favor do comerciário prejudicado.

**CLÁUSULA 16. AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO.** Sempre que o comerciário for promovido para cargo ou função de nível superior ao exercido até então, terá aumento salarial correspondente, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do seu salário, devendo a promoção ser anotada na CTPS.

**CLÁUSULA 17. NEGOCIAÇÃO ANUAL.** As partes poderão negociar o reajuste e aumento salarial incidentes sobre todas as cláusulas e valores econômico-financeiros deste Acordo, para vigorar a partir de 01 de setembro de 2024.

**Parágrafo único.** No caso de não haver ou não serem concluídas as negociações até o dia 31 de agosto de 2024, será aplicado sobre todos os valores econômicos deste Acordo, a partir de 01 de setembro de 2024, assim também como reajuste salarial, o percentual acumulado nos últimos doze meses do INPC/IBGE relativo ao mês de agosto de 2024, que corrige os salários das categorias com data-base em setembro de 2024, acrescido do aumento real de 1,00% (um por cento), incidente sobre os valores já reajustados em 1º de outubro de 2023.

**CLÁUSULA 18. ESTABILIDADE DA COMERCÍARIA GESTANTE.** Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo único.** A garantia prevista nesta Cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

**CLÁUSULA 19. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO OU AFASTADO POR DOENÇA.**

Consoante disciplina o artigo 118, da Lei nº 8.213, fica garantido o emprego ou salário, do comerciário, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, afastado por acidente do trabalho ou doença



profissional, após a cessação do auxílio doença acidentário.

**Parágrafo único.** O auxílio doença previsto nesta Cláusula corresponde ao afastamento superior a 15 dias.

**CLÁUSULA 20. ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM VIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.** O comerciante afastado para prestação de serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, terá assegurada a garantia de emprego, desde o seu alistamento e até 60 (sessenta) dias após sua baixa, sendo que, se ele servir o Tiro de Guerra, não sofrerá desconto dos DSR e feriados, em razão das horas não trabalhadas, nem será impedido de trabalhar no restante da jornada diária.

**CLÁUSULA 21. ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM SITUAÇÃO DE PRÉ-APOSENTADORIA.** O comerciante que estiver a menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito de requerer aposentadoria por tempo de serviço, em seu prazo mínimo, terá assegurada a garantia de emprego e salário, até atingir este prazo, desde que este comerciante tenha mais de 3 (três) anos de trabalho contínuo para essa empresa, sendo que o comerciante que deixar de pleitear a aposentadoria, na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia prevista nesta Cláusula.

**CLÁUSULA 22. ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS.** O comerciante que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho, podendo tal direito ser convertido em indenização.

**CLÁUSULA 23. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** Visando contribuir com a inclusão social e diminuir as desigualdades, as entidades convenentes resolvem conceder às empresas que contratarem comerciantes portadores de necessidades especiais, a dispensa do recolhimento das contribuições assistenciais de comerciantes em relação a esses trabalhadores.

§ 1º. Os comerciantes aqui mencionados terão direito a se associarem ao Sindicato Profissional, usufruindo de todos os benefícios dos sócios, sem pagamento de qualquer mensalidade.

§ 2º. Para fins de aplicação desta Cláusula, as empresas deverão comprovar a contratação de comerciantes nessas condições, perante as entidades sindicais convenentes.

**CLÁUSULA 24. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.** Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75, do Decreto 3.048/99.

**CLÁUSULA 25. GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO.** Sendo admitido comerciante para exercer a função de outro dispensado, com menos de um ano de serviço prestado à empresa, salvo se este fosse exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao de outro comerciante de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**Parágrafo único.** Na empresa que possuir estrutura de cargos e salários organizada será garantido o menor salário da função.

**CLÁUSULA 26. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL:** Caso o comerciante venha a substituir outro, em função melhor remunerada, fará jus ao salário do comerciante substituído, enquanto durar a substituição.

**CLÁUSULA 27. TAREFEIRO (FREE LANCER) – TEMPORÁRIOS E EXTRAS.** O presente acordo aplica-se ao tarefeiro cuja remuneração consista de importância fixa paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas deste instrumento.

**Parágrafo único.** O comerciante contratado como temporário ou “extra”, não poderá receber



# SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ E REGIÃO



remuneração superior às dos demais comerciários já existentes na empresa, para a mesma função, nem tampouco inferior ao piso salarial da categoria.

**CLÁUSULA 28. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.** O empregador é obrigado a comunicar ao comerciário, por escrito, os fatos que ensejaram a dispensa por “justa causa”, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, excetuada a hipótese de abandono de emprego.

**Parágrafo único.** O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

**CLÁUSULA 29. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO (BANCO DE HORAS).** Nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei n.º 9.601/98, de 21 de janeiro de 1998, assim também nas disposições do artigo 3º, da Lei n.º 12.790/2013, ficam as empresas abrangidas por esta Convenção, desde que mediante Acordo Coletivo das empresas com o “Sindicato dos Comerciários”, autorizadas a implantar Acordo de “Banco de Horas”.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para compensação das horas constantes da jornada extraordinária incluídas em eventual Banco de Horas implantado com base nessa Cláusula, vedado o acúmulo individual de horas superior a 120 (cento e vinte).

§ 2º. Para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos comerciários, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal.

**CLÁUSULA 30. ESCALA DE REVEZAMENTO.** A empresa divulgará, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, a todos os comerciários, a escala de revezamento a que estes estiverem sujeitos.

**CLÁUSULA 31. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO.** O intervalo para alimentação e repouso durante a jornada de trabalho do comerciário será de no mínimo uma hora e no máximo duas horas. A empresa arcará com o pagamento dos minutos excedentes aos limites, seja para mais ou para menos, como horas extras dominicais, neste caso com o adicional de 100% (cem por cento).

**Parágrafo único.** Os intervalos habitualmente concedidos para café ou lanche de até 15 (quinze minutos) serão computados como tempo de serviço na jornada diária.

**CLÁUSULA 32. INTERVALO ENTRE JORNADAS DIÁRIAS.** Entre duas jornadas de trabalho, haverá, necessariamente, um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, para descanso.

**CLÁUSULA 33. ATRASO AO SERVIÇO.** A empresa não descontará o repouso semanal remunerado ou o feriado do comerciário que se apresentar ao serviço com atraso e for autorizado a trabalhar nessa oportunidade.

**CLÁUSULA 34. ABONOS DE PONTO.** A empresa assegurará o abono de ponto ao comerciário no caso de ausência por:

- a) paternidade, de até 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento do seu filho;
- b) no caso de comerciária gestante, por consulta médica, mediante comprovação pela repartição de saúde ou fornecida por facultativos do Sindicato Profissional ou da Previdência Social ou com eles conveniados, no dia da consulta ou período determinado pelo médico;
- c) no caso de comerciária-mãe ou adotante, ou pai comerciário responsável legal por menor, por uma jornada de trabalho diário, quando da necessidade de internação hospitalar ou procedimento cirúrgico a filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido ou enfermidade do cônjuge, mediante comprovação por facultativos do Sindicato Profissional ou da Previdência Social ou com eles conveniados, até o limite de 15 (quinze) dias durante o período de vigência da presente Acordo coletiva de trabalho;



# SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ E REGIÃO



- d) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, por 2 (dois) dias consecutivos; em caso de falecimento de colateral, sogro, sogra, genro, nora ou de pessoa declarada em sua CTPS, que viva sob sua dependência econômica, por 1 (um) dia;
- e) no caso de casamento do comerciante, por até 3 (três) dias consecutivos;
- f) no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho;
- g) no caso de obtenção de título eleitoral, por 1 (um) dia;
- h) no caso de greve dos transportes públicos regulares, que afete o deslocamento do comerciante, ou quando declarado estado de calamidade pública, nos locais de residência e/ou de trabalho do comerciante, e desde que a empresa não forneça ou lhe pague transporte alternativo, pelo tempo que perdurar a greve ou a situação anormal;
- i) no caso de prestação de exames escolares e vestibulares, pelo período do exame, computado o tempo necessário ao deslocamento até a escola e mediante prévia comunicação e comprovação até 72 (setenta e duas) horas após.

**CLÁUSULA 35. FERIADOS ESPECIAIS.** Nos feriados do dia 29 de junho, 09 de julho e 20 de novembro, a empresa poderá exigir trabalho dos comerciantes contratados e no desempenho de funções externas, desde que esta condição conste em seu contrato de trabalho e registrado n sua CTPS e que:- a) no dia 29 de junho estejam no desempenho de suas funções fora do município de Tupã; b) e nos dias 09 de julho e 20 de novembro estejam no desempenho de suas funções fora do estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Obrigam-se as empresas que se utilizarem do trabalho nos feriados, na forma do “caput” desta cláusula, a compensar esse labor com um dia de folga nos 7 (sete) dias anteriores ou nos 7 (sete) dias posteriores ao feriado a ser compensado.

**CLÁUSULA 36. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações contratuais, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**CLÁUSULA 37. AVISO PRÉVIO ESPECIAL.** A empresa concederá aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias ao comerciante com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos de serviços contínuos prestados à empresa.

**CLÁUSULA 38. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.** A empresa garantirá assistência jurídica sem ônus ao comerciante, caso esse venha a responder processo por atos praticados em defesa do patrimônio da empresa ou no desempenho de suas funções.

**CLÁUSULA 39. QUEBRA OU PERDA DE MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO.** Não será efetuado nenhum desconto salarial do comerciante por quebra, perda de material ou impossibilidade de cobrança relativo a compras de clientes, desde que o comerciante não tenha agido com dolo ou culpa e tenha cumprido as normas estabelecidas pela empresa que sejam de seu conhecimento expreso.

**CLÁUSULA 40. FORNECIMENTOS OBRIGATÓRIOS.** A empresa manterá obrigatoriamente, à disposição do comerciante:

- Vestiário - desde que a atividade do comerciante exija troca de roupas no local de trabalho;
- Refeitório - desde que a refeição dos comerciantes seja servida no recinto da empresa;
- Equipamento de proteção individual - desde que a atividade e local exijam;
- Equipamento contra incêndio - desde que a legislação exija;
- Uniforme/crachá - desde que a empresa exija seus usos;



# SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ E REGIÃO



Primeiros socorros - produtos de primeiros socorros;  
Sanitários - em perfeitas condições;  
Água potável - em local de fácil acesso.

**CLÁUSULA 41. REVISTA.** As empresas que adotarem o sistema de revista, não poderão fazê-la por elemento do sexo oposto ao do revistado.

**Parágrafo único.** As revistas deverão ser feitas de forma a não expor o comerciante a situação vexatória.

**CLÁUSULA 42. INSALUBRIDADE GESTANTE.** A gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

**CLÁUSULA 43. SINDICALIZAÇÃO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** A empresa colocará à disposição do “Sindicato dos Comerciantes”, local e meios, para sindicalização dos comerciantes, desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. A empresa apresentará ao comerciante, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, enviando-a, se aceita, ao “Sindicato dos Comerciantes”.

§ 2º. A empresa descontará em folha de pagamento, as contribuições ao Sindicato, que forem solicitadas pelo “Sindicato dos Comerciantes”, comprometendo-se a recolher, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, os valores descontados diretamente aos cofres da Entidade, ou através de depósito bancário, de boletos ou outros meios legais permitidos.

**CLÁUSULA 44. CONTRIBUIÇÃO DOS COMERCIÁRIOS.** A empresa descontará do pagamento e recolherá de todos os comerciantes contemplados e beneficiários da presente norma, e, assim, representados pelo “Sindicato dos Comerciantes”, a título de contribuição assistencial ou negocial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, limitado ao teto de R\$ 70,00 (setenta reais) por empregado e por mês, inclusive do 13º salário, conforme aprovado na Assembleia do “Sindicato dos Comerciantes” que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º. O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos interessados, realizada pelo “Sindicato dos Comerciantes”, se insere no entendimento da REPERCUSSÃO GERAL DA ARE 1018459 (Tema 935), DO STF; da REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462, SÃO PAULO, STF, de 24/05/2014; bem como dentro das normas e determinações do acordo com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 01043-2006-038-02-00-8, na qual o “Sindicato dos Comerciantes” é parte, no polo passivo, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo, formalizado através do TAC 573/2015, PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região do Ministério Público do Trabalho, com as seguintes determinações:

- A cobrança da contribuição assistencial abrangerá todos os comerciantes da base territorial, filiados ou não, garantindo-se o direito de oposição;
- A oposição deverá ser feita de próprio punho pelo comerciante e deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subsede da entidade sindical. Caberá ao comerciante, de posse de seu recibo, efetuar comunicação à empresa no prazo de 5 (cinco) dias;
- A oposição poderá ser exercida até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva;
- Expirada a vigência da norma coletiva será necessária nova carta de oposição;
- A carta de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva;
- A oposição apresentada pelo comerciante não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados;



# SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ E REGIÃO



- A presunção de ato antissindical por parte das empresas, consistente na produção ou na obrigação imposta ao comerciante de apresentar oposição ao Sindicato dos Comerciantes deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público do Trabalho;

- Para efeitos deste instrumento, a conceituação de ato ou conduta antissindical segue a ORIENTAÇÃO N. 13, de 27 de abril de 2021, da CONALIS, do Ministério Público do Trabalho:

**ORIENTAÇÃO Nº 13. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

I - O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II - O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

§ 2º. A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada mensalmente e recolhida ao “Sindicato dos Comerciantes” até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, exceto a do 13º salário que será recolhida até o dia 20 de dezembro do ano respectivo, na rede bancária ou em casas lotéricas autorizadas, através de boletos disponibilizados pelo “Sindicato dos Comerciantes” ou outro sistema por ele indicado.

§ 3º. A contribuição assistencial/negocial, em situações especiais de dificuldade ou impossibilidade de recolhimento junto à rede bancária, poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato ou depositada em conta corrente do “Sindicato dos Comerciantes”, por ele indicada. Poderá, se assim solicitado pelo Sindicato, ser pago pelo sistema PIX ou congênere.

§ 4º. As empresas se obrigam a enviar mensalmente ao Sindicato o comprovante do recolhimento e a relação dos comerciantes contribuintes e o respectivo valor individual retido e recolhido, impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se refere o recolhimento. O envio destes dados possui autorização aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no período de 26 a 30 de julho de 2021, e está amparado na natureza representativa do Sindicato, para cumprimento de suas obrigações constitucionais, legais ou decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, constantes no Inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, com respaldo na Lei 13.853/2019 (LGPD), especialmente em seu Art. 7º, Inciso XI c/c Art. 10, Inciso II e § 1º, de proteção, em relação ao titular dos dados, de exercício regular de direito na prestação de serviços que o beneficiem, na defesa de seus interesses individuais ou coletivos da categoria.

§ 5º. O valor da contribuição será destinado em 80% para o “Sindicato dos Comerciantes” e 20% para a Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo e reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, do custeio do amplo exercício da representatividade sindical e do custeio de todos os serviços, bens e eventos das entidades sindicais dos comerciantes beneficiárias.

§ 6º. Dos comerciantes admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado o mesmo percentual mensal estabelecido nesta Cláusula.

§ 7º. O atraso no recolhimento da contribuição sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 8º. A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

§ 9º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do “Sindicato dos Comerciantes” e da “Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo”. Ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante os comerciantes contemplados e beneficiários da presente norma, estando ainda o presente desconto ao



abrigo do disposto no artigo 462 da CLT e dentro das prerrogativas das alíneas “b” e “e”, do Art. 513, da CLT.

§ 10. Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta Cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado, sob protocolo, ao “Sindicato dos Comerciários”, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento, pela empresa, da notificação/intimação judicial, sob pena de se responsabilizar, de forma exclusiva, pelo resultado da ação; ficando sem efeito, neste caso, o disposto no parágrafo anterior. Havendo a comunicação no prazo, acompanhada dos documentos comprobatórios do desconto e recolhimento, em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o “Sindicato dos Comerciários” e a “Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo”, de forma proporcional conforme a distribuição dos valores recolhidos, deverão ressarcir a empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante recibo correspondente ou ordem de pagamento identificada.

§ 11. Os comerciários sindicalizados terão o respectivo valor mensal pago da Contribuição prevista nesta Cláusula abatido e devidamente compensado do valor de sua mensalidade sindical.

**CLÁUSULA 45. DIRIGENTES SINDICAIS.** A empresa abonará o ponto do comerciário com mandato de dirigente sindical, eleito para cargo de direção do “Sindicato dos Comerciários”, até no máximo 2 (duas) faltas por mês.

**Parágrafo único.** Os dirigentes do “Sindicato dos Comerciários” terão livre acesso às empresas, para fins de distribuição de comunicados, jornais e filiação de associados, bem como para participarem de assembleias e reuniões sindicais, comprovadamente convocadas.

**CLÁUSULA 46. QUADRO DE AVISO SINDICAL.** A empresa manterá, em local visível a todos os comerciários, quadro de avisos à disposição do “Sindicato dos Comerciários”, para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional, desde que não contenham a divulgação de matérias político-partidária ou expressões injuriosas, que indisponham os comerciários contra a empresa.

**CLÁUSULA 47. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SINDICATO PROFISSIONAL.** A empresa enviará ao “Sindicato dos Comerciários”, cópia da Relação Anual de Informações Social (RAIS), e cópia de recolhimento das contribuições sindicais, acompanhadas das relações nominais dos comerciários com os respectivos valores descontados e recolhidos.

**Parágrafo único.** A empresa que não cumprir os dispositivos desta Cláusula incorrerá na multa prevista neste Acordo, a favor do “Sindicato dos Comerciários”, além das sanções previstas na legislação vigente.

**CLÁUSULA 48. PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS ELEIÇÕES DE COMISSÕES.** É obrigatória, sob pena de nulidade, a participação, sem interferência, do Sindicato dos Comerciários nas eleições, previstas em lei, de Comissão de Representação dos Comerciários que forem instituídas na empresa.

§ 1º. O Sindicato acompanhará e auxiliará na eleição dos membros da Comissão de Representantes dos Comerciários na Empresa e no desempenho de suas atribuições legais.

§ 2º. Obrigatoriamente, o Sindicato dos Comerciários deverá ser convidado a participar das reuniões da Comissão de Representantes dos Comerciários na Empresa.

§ 3º. Obrigatoriamente, o Sindicato Acordante deverá ser convidado para participar, auxiliando, nas reuniões entre as partes, que tenham por finalidade:

- a. encaminhamento de reivindicações específicas;
- b. a busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho ou emprego;
- c. a efetiva aplicação das normas legais e contratuais;



d. acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e dos acordos coletivos de trabalho.

§ 4º. Os Membros de Comissão de Representantes dos Comerciantes ficarão, no mínimo, em dois dias por mês, um em cada quinzena, dispensados de executar suas tarefas e obrigações funcionais e contratuais, para se dedicar exclusivamente ao efetivo desempenho de suas atribuições, podendo percorrer todas as dependências da empresa, solicitar informações, requerer cópias de documentos e executar outras tarefas inerentes e necessárias ao bom desempenho da função.

**CLÁUSULA 49. CIPA.** A empresa obrigada ao cumprimento da legislação que rege a constituição da CIPA facultará ao “Sindicato dos Comerciantes” a participação em todo processo eleitoral, comunicando-o com antecedência de 30 (trinta) dias antes da publicação do edital de convocação para eleições.

§ 1º. Os representantes dos comerciantes na CIPA, titulares e suplentes, gozarão de estabilidade provisória até 1 (um) ano após o término dos seus mandatos, somente podendo ser dispensados antes desse prazo, por falta grave ou mútuo acordo, este com a assistência expressa do SINCOMERCIÁRIOS.

§ 2º. O “Sindicato dos Comerciantes” poderá participar quando julgar necessário de qualquer reunião da CIPA.

**CLÁUSULA 50. PREENCHIMENTO DE VAGAS.** A empresa dará preferência ao remanejamento interno de seus comerciantes, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

**CLÁUSULA 51. CHEQUES DEVOLVIDOS.** Os comerciantes que receberem cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos administrativos definidos pela empresa, ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

§ 1º. A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciante em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta Cláusula.

§ 2º. Em caso de pagamento da dívida pelo comerciante, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§ 3º. Se o comerciante pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta Cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a ressarcir o valor retido.

**CLÁUSULA 52. ARBITRAGEM-PROIBIÇÃO.** Os representados pelos convenientes “Sindicato dos Comerciantes” e “Empresa”, abrangidos pelo presente Acordo, se obrigam a não se utilizarem de comissões e/ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito forem para solução de eventuais conflitos trabalhistas (inclusive para homologação de rescisões de contrato de trabalho), sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

**CLÁUSULA 53. PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES.** As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos comerciantes, que deverão ser mantidas.

**CLÁUSULA 54. RENEGOCIAÇÃO DE CLÁUSULAS DESTE ACORDO.** Fica assegurada que durante a vigência deste Acordo, poderão ser negociadas e fixadas outras cláusulas, mediante termo aditivo a este.

**CLÁUSULA 55. TRATAMENTO DE DADOS – LGPD:** Desde que especificamente aprovado em suas respectivas Assembleias e na atuação em prol da categoria representada, na forma do disposto no Inciso III, do Art. 8º da Constituição Federal, os Sindicatos Convenientes são autorizados a executar o tratamento de dados de seus representados, de acordo com as normas da Lei nº



13.709/2018 (LGPD), em especial de seus artigos 7º e 11, necessários e exclusivamente para cumprimento, em face da natureza representativa que detém, de suas obrigações constitucionais, legais ou decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho.

**CLÁUSULA 56. FISCALIZAÇÃO.** A Fiscalização do cumprimento das normas contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores do Sindicato, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou agentes credenciados da entidade sindical, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos deste Acordo.

§ 1º. Fica garantido ao “Sindicato dos Comerciários” o direito de acesso aos documentos originais, para a verificação do cumprimento deste Acordo.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade pelos diretores ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação com a determinação de regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento notificado comprovar a efetiva regularização perante a Entidade Notificante e o pagamento das multas previstas neste Acordo a todos os comerciários prejudicados, independentemente de qualquer outra sanção ou multa prevista na legislação que vier a ser imposta pelos órgãos competentes.

**CLÁUSULA 57. MULTA.** Fica estipulada multa de 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial relativo a comerciários em geral, vigente para a empresa, por comerciário e pelo número de infringências cometidas, pelo descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e dar (entregar e pagar) contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Comerciários (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar, sob recibo, a cada interessado o valor que lhe é devido.

**CLÁUSULA 58. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTES ACORDOS.** O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação deste Acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

**CLÁUSULA 59. CONTROVÉRSIAS.** Será competente a Justiça do Trabalho, para exame e deliberação de controvérsias resultantes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**CLÁUSULA 60. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR DOS TRABALHADORES.** Através da Assembleia Geral Extraordinária realizada no período de 10 a 16 de julho de 2023, na forma do artigo 612 da CLT, os trabalhadores abrangidos por este instrumento, convocados por Edital para esta finalidade, deliberaram pela autorização ao acordante Sindicato dos Comerciários para a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho junto a empresas do comércio varejista e atacadista.

**CLÁUSULA 61. ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL.** O presente Acordo abrange a representação dos trabalhadores pelo “SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS” e todos os estabelecimentos da EMPRESA sediados ou a instalar-se durante a vigência deste instrumento nos seguintes municípios da base territorial sindical, todos localizados no estado de São Paulo: Tupã, Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres e Salmourão.

**CLÁUSULA 62. VIGÊNCIA.** O presente Acordo terá vigência desde o dia 1º de setembro de 2023 até o dia 30 de agosto de 2025.



**SINCOMERCÍARIOS**  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ E REGIÃO



**Parágrafo único.** No princípio da prevalência do negociado (Lei 13.467/2017) e nos termos do disposto no § 3º, do art. 614 da CLT, fica negociado e determinado que, tendo em vista a possibilidade de existência de outros Acordos Coletivos de Trabalho, assinadas pelo “SINCOMERCÍARIOS” e pela “ Empresa”, de natureza jurídica e de jornadas de trabalho, vinculadas a este instrumento normativo, o prazo de vigência deste Acordo previsto no “caput” desta Cláusula, mantida sempre a data-base em 1º de setembro, será estendido até a celebração de novo Acordo.

Tupã (SP), 06 de agosto de 2024.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ**  
**Amauri Sérgio Mortágua – Presidente**

**EMPRESA**

**ARIANE SANCHES M. D’ANUNCIO**  
**ADVOGADA - OAB/SP Nº 227.434**